

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 360/71

Aprovado em 20/9/1971

Favorável à autorização de matrícula em época especial, do aluno Carlos Alberto Pontes Franchi, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- n° 947/71

INTERESSADO - CARLOS FRANCHI.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO.

- I -

Solicita, o requerentes Carlos Franchi, matrícula em época especial na 3ª série ginásial para seu filho Carlos Alberto Pontes Franchi, no Colégio Estadual "Dr. José Romeiro Pereira", de Jundiaí, onde cursou a 2ª série em 1969. Em 1970, deixou de cursar a 3ª série, por motivo de viagem de seu pai, professor universitário, em missão de estudos na França, a serviço da Universidade Estadual de Campinas.

O aluno continuou os estudos em França, no Lyceu Mignet de Aix-en Provence em 1970, e 1º semestre de 1971.

- II -

O que pleiteia o requerente é a autorização para a matrícula de seu filho na 3ª serie neste ano letivo de 1971, considerando-se para efeito de frequência do 1º semestre, o curso realizado no exterior, e por aprovação os resultados obtidos no 2º semestre corrente.

- III -

Trata-se de um caso realmente excepcional, não perfeitamente configurado na legislação em vigor, contudo, podemos buscar uma solução, examinando alguns pareceres do Egrégio Conselho Federal de Educação, que admitem soluções favoráveis a casos análogos com fundamento em disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, em seu Art. 100, encontramos a disposição mais importante para o exame deste caso: Será permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio - os diversos sistemas de ensino, e em relação ao superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda,

os Conselhos Universitários ou Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de Universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Recomendou o Conselho Federal de Educação que nos casos de transferência, deve haver controle de frequência por documentos adequados, uma vez que a equivalência só se verifica entre estudos com observância do regime letivo regular. E que, a equivalência dos cursos se dá ao aluno o direito de prosseguir os estudos em nível ulterior, em outra escola, nem estabelece para a mesma escola, se escola média, senão em casos excepcionais, o dever de recebê-lo.

Os aspectos educativos e didáticos da equivalência têm tal importância, que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais. E, neste campo, a competência é mais da escola do que dos sistemas de ensino (Parecer C.F.E. n° 2764 in Documenta n° 31, pág., 9).

Parece-nos que essas normas são aplicáveis à espécie, e, em particular, considerando os pareceres técnicos dos órgãos da Secretaria da Educação que analisaram a procedência do pedido do ponto de vista dos referidos aspectos educativos e didáticos,

OPINAMOS, em conclusão, pela autorização de matrícula em época especial, convalidando os atos do Diretor do Colégio, e observada a autenticação dos documentos, correlação de disciplinas com a necessária adaptação e frequência, nos termos dos Artigos 2° e 9° da Deliberação C.E.E.- n° 19/65.

Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 13 de setembro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente

Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Relator

Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM

Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

O presente Parecer, proveniente da Câmara de Ensino do Segundo Grau, que recebeu o n. 360/71, foi aprova do, por unanimidade, na 381ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 20 de setembro de 1971, com declaração de voto do Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, anexa.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Subscribo a conclusão, declarando, porém, com a devida vénia, que o Conselho Estadual de Educação, já examinou matéria idêntica ou semelhante nos seguintes Pareceres: 473/67-CREPM; 26/69-GEM; 319/70-CEE; 520/70-CEE; 176/71-CEE; 181/71-CEE; 204/71-CEE; 238/71-CEE; 239/71-CEE; 282/71-CEE e 311/71-CEE.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 1971

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali